



C0072830A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 998, DE 2019

(Da Sra. Silvia Cristina)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para obrigar o tratamento do paciente de câncer na rede privada, caso o seu tratamento não se inicie no prazo legal no Sistema Único de Saúde.

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

(\*) Atualizado em 05/04/19 em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para obrigar o tratamento do paciente de câncer na rede privada, caso o seu tratamento não se inicie no prazo legal no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Se não for possível iniciar o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no Sistema Único de Saúde no prazo previsto nesta Lei, o gestor do ente responsável deverá garantir o tratamento por meio dos serviços ofertados pela iniciativa privada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012<sup>1</sup>, determina que o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS) no prazo de até 60 dias contados do dia em que foi firmado o diagnóstico em laudo patológico, ou em menor prazo, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único. Acrescenta que se considerará efetivamente iniciado o primeiro tratamento com a realização de terapia cirúrgica ou com o início da radioterapia ou de quimioterapia, conforme o caso.

No entanto, o prazo legal para iniciar o tratamento de câncer não tem sido atendido no País. Em agosto de 2016, o então Ministro da Saúde declarou, no Fórum Estadão Saúde, que, em âmbito nacional, apenas 57% dos pacientes conseguiram iniciar a terapia dentro do tempo correto<sup>2</sup>. Segundo informações mais recentes do Ministério da Saúde (MS), veiculadas pela Agência Brasil em maio de 2018<sup>3</sup>, o tempo médio para o primeiro tratamento tem sido de 81 dias.

Essa demora faz com que as chances de bons resultados da terapêutica das pessoas com câncer diminuam. Consoante pesquisa do Conselho Regional de Medicina (Cremerj)<sup>4</sup>, entre outubro e novembro de 2016, 59% dos

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12732.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12732.htm)

<sup>2</sup> <http://abrale.org.br/docs/relatorio-de-resultados-2016-web.pdf>

<sup>3</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-05/prazo-legal-para-iniciar-tratamento-de-cancer-nao-e-atendido-no-pais>

<sup>4</sup> <https://oglobo.globo.com/rio/pacientes-levam-ate-um-ano-para-iniciar-tratamento-contra-cancer-21056732>

pacientes das 19 unidades públicas e conveniadas ao SUS com serviço de oncologia no Estado do Rio de Janeiro foram internados com câncer em estágio avançado. Nessas circunstâncias, como sabemos, as perspectivas de cura reduzem-se vertiginosamente.

Percebemos, diante dessa breve contextualização, que o direito à saúde e à vida dos milhares de brasileiros que estão à espera do tratamento contra o câncer está sendo negligenciado. Nós, como representantes do Povo, não podemos permitir que isso aconteça. É preciso fazer valer, na prática, o disposto no art. 196 da Constituição Federal (CF/1988), que assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Se o Poder Público, por meio da sua estrutura própria, não é capaz de atender, tempestivamente, o cidadão necessitado, tem o DEVER de contratar um prestador particular. Tanto a CF/1988 quanto a Lei Orgânica da Saúde preveem a participação da iniciativa privada na saúde. Basta, agora, consignar em lei que contratá-la, em caso de insuficiência do prestador público no tratamento do câncer, não é só uma faculdade, mas uma obrigação.

Para alcançar esse objetivo, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

---

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção II  
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

---



---

**LEI N° 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no *caput*, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

Art. 4º-A. As doenças, agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias terão notificação e registro compulsórios, nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos regulamentares. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.685, de 25/6/2018, publicada no DOU de 26/6/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Alexandre Rocha Santos Padilha

**FIM DO DOCUMENTO**